MENSAGEM VETO Nº 10/21

Barueri, 1º de setembro de 2021.

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para informar a essa Egrégia Câmara, por intermédio de Vossa Excelência, que, analisando o Projeto de Lei nº 53/2021, referente ao Autógrafo de Lei nº 67/2021, e usando da prerrogativa que me é conferida pelo art. 64, §1º, da Lei Orgânica do Município de Barueri, resolvi vetá-lo, em sua íntegra, pelos motivos a seguir mencionados.

Cuida-se de Projeto de Lei de iniciativa dessa Colenda Câmara, que dispõe sobre a autorização de uso de passeios fronteiriços pelos estabelecimentos comerciais para a colocação de toldos, mesas e cadeiras.

Não se pode olvidar que a medida tem nobres e meritórios propósitos, imiscuída do espírito de fomentar a ordem econômica.

Ocorre que se mostra forçoso o reconhecimento de sua inviabilidade, a merecer veto político.

Consoante manifestação técnica produzida pela Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana, constata-se que dispositivos da presente propositura sinalizam colidir com premissas normativas da Lei Federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, da Lei Municipal n.º 2.310, de 10 de dezembro de 2013 (regulamentada pelo Decreto n.º 7.793/2014), da Lei Municipal n.º 2.766, de 25 de junho de 2020 (regulamentada pelo decerto n.º 9.267, de 21 de dezembro de 2020).

Rua Prof. João da Matta e Luz, 84
CEP 06401-110 - Centro - Barueri - SP
juridico@barueri.sp.gov.br
Fone: 11 4199-8000

De maneira mais detalhada, lembra-se que a Lei Federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Nessa toada, a pretensa lei pode resultar em prejuízos à pessoa com deficiência, vez que pode dificultar, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, notadamente a livre circulação de pedestres ou congestionamento de pessoas na calçada.

Quanto à Lei Municipal n.º 2.310, de 10 de dezembro de 2013 (regulamentada pelo Decreto n.º 7.793/2014), que dispõe sobre o controle de ruídos, sons e vibrações em Barueri, o projeto de lei pode ensejar, de maneira ilegal, emissão de ruídos, sons e vibrações, circunstâncias que implicam no descuido ao sossego e bem estar público.

Ainda, sobre a Lei Municipal n.º 2.766, de 25 de junho de 2020 (regulamentada pelo decerto n.º 9.267, de 21 de dezembro de 2020), que trata de lacração de estabelecimento, caso esta pretensão normativa prossiga, ocorrerá antinomia normativa, já que a lei em vigor impõe as lacrações serão imediatas (com tolerância de 30 minutos), prazo evidentemente diferente do disposto no § 2º do artigo 2º desta proposta de lei.

Conclui o órgão técnico que a aprovação desta causará grande alteração no sistema de circulação de pedestres, com impactos negativos, além do que, já na situação atual, a Guarda Civil Municipal atende muitas ocorrências de perturbação de sossego público, transtornos de vizinhança, tráfego intenso de veículos e pessoas em decorrência de bares e similares, características que a pretensa lei tende a piorar.

Sem prejuízo do acima exposto, a Secretaria de Planejamento e Urbanismo, ao discorrer sobre as características dos passeios públicos em Barueri, em que a largura de muitas faixas de passagem de pedestres não passa de 1,20 m e as ruas possuem muita declividade longitudinal, relata a inviabilidade de aplicação desta lei.

Ainda, atesta que a ausência de barreira inamovível autoriza o abuso por parte dos usuários em ocupar a faixa destinada aos pedestres. Tal

Rua Prof. João da Matta e Luz, 84
CEP 06401-110 - Centro - Barueri - SP
juridico@barueri.sp.gov.br
Fone: 11 4199-8000

costume pode ensejar em mais acidentes de trânsito, caso os transeuntes, inclusive crianças e idosos, tenham que caminhar pela faixa destina aos veículos.

Prossegue o relatório técnico que a pretensão legislativa se mostra inviável em Barueri, certo que para a implementação desta lei haveria de transformar o sistema viário, implantar calçadões em regiões específicas da cidade e instalar estrados elevados.

Bem verdade, afigura-se imprescindível à pretensão legislativa uma prévia reformulação urbanística, não se podendo olvidar que o Poder Público Municipal está disposto a iniciar planejamento, que observe aprofundado estudo e análises técnicas para uma melhor adoção de política pública.

Por fim, nota-se erro técnico-legislativo na propositura ao escrever o termo "sansão" ao invés de "sanção", no artigo 2º.

Em face do exposto, embora com o propósito louvável, razões ligadas à contrariedade ao interesse público levam-me a negar sanção ao mencionado Projeto de Lei nº 53/2021, vetando-o na íntegra. Isto posto, devolvo a essa Egrégia Câmara a medida proposta, para nova deliberação e votação, na forma e no prazo da lei.

Valho-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência e a seus Nobres Pares meus protestos de apreço e distinta consideração.

RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Barueri
Extrair cópias e envia-las aos Vereadores
Em 8/1/2021
Presidente

Câmara Municipal de Barueri
Às Comissões Permanentes para PARECER
Em 8/1/2021
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO FURLAN FILHO
Presidente da Câmara Municipal de BARUERI